



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/10/94
C	Rubrica

Processo nº 13888.000265/89-81

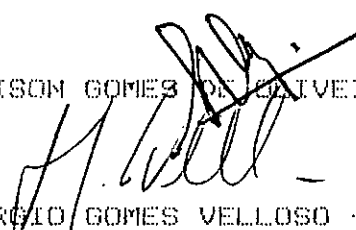
Sessão de: 05 de janeiro de 1994 ACORDAD nº 201-69.184
 Recurso nº: 88.282
 Recorrente: CANINHA DA ROÇA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
 Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP

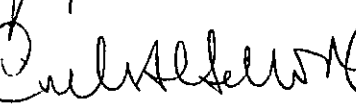
IPI - BASE DE CALCULO - Produtos: aguardente (capítulo 22 da TIPI/83). A data dos fatos (1984 e 1985) a base de cálculo era a prevista nos arts. 72 a 74 da RIPI/82, complementado pela Portaria MF nº 282/82. Recurso provido, em face da autoridade lançadora ter adotado base de cálculo diversa da prevista nas normas legais apontadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CANINHA DA ROÇA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1994.


 EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


 SERGIO GOMES VELLOSO - Relator


 CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente), LINO DE AZEVEDO MESQUITA e HENRIQUE NEVES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13888.000265/89-81
Recurso nº: 88.282
Acórdão nº: 201-69.184
Recorrente: CANINHA DA ROÇA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa em referência, ora Recorrente, é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 01 e documentos que o instruem, de ter recolhido, com insuficiência, o IPI por ela devido nos anos de 1984 e 1985, à alegação de que, conforme apurado em Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, a Empresa dera saída a produtos de seu fabrico sem emissão de nota fiscal, evidenciado esse fato pelo suprimento a caixa pelos sócios da empresa, naqueles períodos, nos montantes, respectivamente, de Cr\$ 25.000.000,00 e Cr\$ 702.000.000,00 (expressão monetária à época).

Partindo desses fatos, o autuante distribuiu, em parcelas iguais, cada um dos montantes apontados, pelos respectivos meses dos citados anos e sobre esses valores assim distribuídos aplicou a alíquota de 50%, calculando, dessa forma, o IPI que teria deixado de ser recolhido naqueles períodos, que seria de NCz\$ 363,50.

Lançada de ofício, a Empresa é notificada a recolher dita quantia corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 100% (art. 364, II, do RPI/82); a Autuada, por inconformada, apresentou a impugnação de fls. 08/27, sustentando, em síntese apertada, a ilegalidade do lançamento e ser inepto o Auto de Infração, uma vez que a distribuição dos referidos suprimentos nos meses dos anos de 1984 e 1985, não atendem à sistemática, para cálculo do tributo supostamente devido, então vigente, assim como o Auto de Infração não obedeceu a todas as formalidades evidenciadas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Anexado aos autos a fls. 66/77 cópia reprográfica da decisão da Terceira Câmara do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes no Recurso apresentado pela Recorrente relativamente a exigência de IRPJ, tendo por base, além de outros fatos, os citados suprimentos, é prestado por auditor fiscal a informação de fls. 78 sustentando a procedência do lançamento de ofício em questão.

Pela decisão de fls. 80/81, a autoridade singular manteve a exigência fiscal, sob os considerandos, **verbis**:

"CONSIDERANDO que o lançamento do processo matriz de nr 138889.000210/89-99, foi considerado PROCEDENTE;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13888.000265/89-81
Acórdão nº: 201-69.184

CONSIDERANDO que a sorte do processo decorrente está adstrita à do processo matriz, conforme pacífica jurisprudência;

CONSIDERANDO o disposto no art. 343 parágrafo 2º. Regulamento do Imposto de Produtos Industrializados RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981 de 23.12.82;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta dos autos;".

Cientificada dessa decisão, a Recorrente, por ainda irresignada, vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 82 a 96, idênticas às da mencionada impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13888.000265/89-81
Acórdão nº: 201-69.184

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO

Consoante relatado, resta demonstrado dos autos que a Recorrente é acusada de ter recolhido com insuficiência o IPI por ela devido nos anos de 1984 e 1985, em razão de ter omitido receitas operacionais de seus registros fiscais, evidenciada essa omissão pela realização de suprimentos a caixa por seus sócios, e sobre os quais não fez prova a Recorrente da origem dos recursos supridos e da efetiva entrada dos mesmos, a esse título, na Empresa.

Este Colegiado, em reiteradas decisões, à vista do disposto no art. 12, parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, tem decidido que os suprimentos a caixa, em que a empresa não faz prova comprovadamente da origem dos recursos supridos a caixa e da efetiva entrada desses recursos na empresa, em decorrência do suprimento, esses suprimentos, na verdade, decorrem de receitas à margem dos registros fiscais e contábeis, que vêm a se exteriorizar com os registros a título de suprimento.

E, segundo o disposto no art. 108, parágrafo 2º, da Lei nº 4.502/64, inscrito no parágrafo 2º do art. 343 do RIFI/82 (Decreto nº 87.981/82), no caso de serem apuradas receitas de origem não comprovada, "considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto", calculado mediante a adoção de base de cálculo tomando por base os preços dos produtos mais elevados, bem como das maiores alíquotas se não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento.

A Recorrente não trouxe a estes autos quaisquer documentos no sentido de demonstrar a origem dos recursos e da sua efetiva entrada no estabelecimento. Deixou tudo por conta do que viesse a ser decidido no administrativo relativo ao IRFJ, fundamentado também nos fatos que alicerçam o Auto de Infração de fls. 01; o Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, por sua Terceira Câmara, ao apreciar o Recurso a ele oposto, decidiu, pelo Acórdão nº 103-10.599, de 17.09.90, manter a exigência (fls. 67/77).

Assim sendo, tenho como comprovada a omissão de receitas de vendas de produtos da Recorrente, dos seus registros fiscais, nos montantes de Cr\$ 25.000.000,00 e Cr\$ 702.000.000,00 (expressão monetária da época) respectivamente nos anos de 1984 e 1985.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13888.000265/89-81
Acórdão nº: 201-69.184

Ào meu entender, o autuante, ao apurar o IPI devido pelas omissões apontadas, não obedeceu aos preceitos legais relativos aos produtos em questão - aguardente - produzidos pela Recorrente, contidos nas normas vigentes à época dos fatos, eis que:

a) rateou as ditas importâncias supridas por doze (12) parcelas mensais iguais, respectivamente a cada ano, dos valores supridos, nos respectivos anos de 1984 e 1985 e tomou como base de cálculo esse rateio em cada um dos meses dos aludidos anos (1984 e 1985) - doc. de fls. 04;

b) conforme documentos de fls. 53 a 63, os suprimentos focalizados se deram, no ano de 1984, no dia 26 de junho, e no ano de 1985, nos dias 07 de fevereiro, 15 de março, 11 de abril, 08 de maio, 19 de junho, 05 de julho, 23 de agosto, 30 de setembro, 23 de outubro e 21 de novembro;

c) não há, assim, como supor que a omissão se dera em parcelas iguais durante os meses do ano, sendo que, em relação ao ano de 1984, teve-se como suposição que o suprimento realizado em 26 de junho daquele ano referia-se a omissões de registro de vendas ainda a realizar-se nos meses subsequentes àquele mês de junho. Não há norma que autorize essa presunção; e

d) nos anos de 1984 e 1985, a base de cálculo era aquela prevista nos artigos 72 a 74 do RIPI/82, complementadas pela Portaria nº 282, de 15.05.78, do Ministro da Fazenda, e alterações posteriores.

Destarte, o Auto de Infração é improcedente, uma vez que o cálculo do imposto devido não foi efetuado de conformidade com a legislação pertinente à época dos fatos geradores vigentes.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1994.


SÉRGIO GOMES VELLOSO